

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.351/00/3^a
Impugnação: 40.10058305-59
Impugnante: Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A
Advogado: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 01.000134887-81
Inscrição Estadual: 186.005742.0087 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Diversas - Comprovado nos autos a falta de recolhimento do ICMS na entrada de mercadorias de origem estrangeira no estabelecimento do contribuinte em epígrafe. Infração caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Valor do AI: R\$ 396.656,00 (adequado à Lei n.º 12.729/97)

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%)

Motivo da autuação:

Falta de recolhimento do ICMS na entrada de mercadoria de origem estrangeira no estabelecimento do contribuinte em questão, referente ao período de dezembro de 1997 a fevereiro de 1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 233/235), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Atenta para o fato de que o Fisco de Minas não está questionando a legitimidade do Convênio ICM 10/81, prorrogado pelo Convênio 132/98, nem da Operação FUNDAP.

Entende que tal discussão a levaria a requerer a ilegitimidade dos sujeitos ativo e passivo envolvidos no presente feito que deveria ser remetido ao Estado de origem, o Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que as operações de importação se realizaram através da empresa Cristal- Importação e Exportação Ltda., do ES, utilizando-se dos benefícios fiscais do FUNDAP.

Menciona que Minas Gerais expressamente aderiu ao FUNDAP ao firmar o Convênio ICM 10/81.

Assevera que Minas Gerais vem considerando todas as importações realizadas por empresas mineiras com os benefícios do FUNDAP como operações de importação simuladas.

Ressalta que uma dessas operações recebeu Parecer da ora Procuradora do Estado, Misabel Derzi, manifestando-se pela legitimidade da operação.

Afirma que o Fisco mineiro está confundindo elisão fiscal com evasão fiscal e que a primeira é lícita inclusive para afastar por completo a carga tributária.

Afirma também que o fato do desembaraço ter ocorrido em Minas Gerais não desqualifica o fato econômico ocorrido, pois o próprio Regulamento do ICMS prevê como equiparada à saída a transmissão da propriedade de mercadorias ou bens ou de título que os represente, quando estes não transitarem pelo estabelecimento transmitente.

Entende que se o Fisco mineiro não admite os benefícios fiscais do FUNDAP não deveria ter aderido ao Convênio ao invés de punir os contribuintes mineiros que dele participem.

Diz que não há provas materiais da acusação fiscal em questão que, a seu ver, não passa de presunção.

Requer a procedência da Impugnação.

DA RÉPLICA

A fiscal autuante, em Réplica (fls.252/255), refuta os termos da Impugnação.

Diz que o FUNDAP realmente não é questionado pelo Fisco de MG pois sendo Decreto do Espírito Santo só é válido em seu Estado de origem.

Argumenta que o fato de Minas Gerais ter aderido aos Convênios 10/81 e 132/88 não significa que se encontre sujeito a normas internas de outros Estados.

Observa que Minas, assim como os demais Estados, sujeitam-se sim a deliberações de leis complementares, nos termos do item “g” do inciso XII do § 2.º do art. 155 da CF no que diz respeito a isenções, incentivos e benefícios fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que o procedimento da Impugnante não se trata de elisão fiscal e que a autuação não está embasada no fato da mercadoria ter sido desembaraçada em Minas Gerais, muito menos de não ter transitado pelo estabelecimento remetente.

Ressalta que o Auto foi lavrado com base na legislação tributária vigente e cita o item “a” do inciso IX do § 2.º do art. 155 da CF, o § 1.º do art. 2.º, o item “d” do inciso I do art. 11 e o inciso IX do art. 12 da LC 87/96.

Menciona e transcreve também dispositivos da Lei n.º 6.763/75 atinentes à matéria.

Menciona também disposições do RICMS/96, a IN DLT n.º 02/93 e o Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais n.º 40.786 afirmando que todos determinam com clareza que o responsável pelo pagamento do ICMS na importação é o Estado onde ocorra a entrada física das mercadorias.

Pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, o mesmo passa a fazer parte integrante da motivação desta decisão, como segue.

"Refere-se a presente autuação à falta de recolhimento de ICMS em operações de importações de mercadorias referente ao período de dezembro de 1997 a fevereiro de 1999.

Exige-se o ICMS não recolhido acrescido da competente MR.

O crédito tributário apurado encontra-se demonstrado à fl. 14 do PTA.

O Fisco informa ter arbitrado o valor das despesas aduaneiras componentes da base de cálculo do ICMS em 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento) do valor CIF das mercadorias, por não possuir o valor das referidas despesas e por as importações terem se realizado por via marítima.

Entendemos como pertinente o arbitramento realizado já que tal medida encontra-se prevista no inciso I do art. 53 do RICMS/96 e a Contribuinte não apresenta documentos que o contestem, conforme lhe faculta o § 2.º do art. 54 do mesmo diploma legal.

Aliás, a Impugnante sequer se manifesta a respeito dos valores arbitrados em sua peça defensiva.

No que concerne às alegações da Impugnante que dizem respeito ao FUNDAP, do ES, e ao Convênio ICM 10/81 e 132/88, ratificamos os comentários da manifestação fiscal acerca do assunto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há aqui que se discutir benefícios fiscais concedidos pelo Espírito Santo a seus contribuintes, pois o ICMS é imposto de competência estadual e não há nada na legislação tributária que obrigue um Estado a acatar decisões dessa natureza emanadas de outras UFs.

O cerne da questão é que a importação é mineira e não capixaba, conforme veremos, e portanto não se sujeita aos benefícios concedidos pelo Fisco do ES.

Trata-se o presente caso de importação indireta de mercadorias estrangeiras, matéria já reiteradas vezes discutida nesta Casa.

Importa ressaltar que a Contribuinte, em sua Impugnação, admite, ter efetuado as importações, por intermédio da empresa capixaba.

Às fls. 17/231 encontram-se os elementos de prova acostados pelo Fisco de que as mercadorias foram importadas com o objetivo de serem destinadas a Minas Gerais.

A nosso ver a importação indireta está muito bem caracterizada nos autos, além de, conforme já mencionamos, ser admitida pela própria Impugnante.

Nunca é demais lembrar que a Constituição da República, em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço.

A fim de dirimir dúvidas e evitar que alguns contribuintes, usando de artifícios ou mesmo em razão de incentivos oferecidos por outros Estados, deixem de recolher o imposto devido a este Estado e ainda, com respaldo nos dispositivos constitucionais acima mencionados, a DLT/SRE expediu a IN 02, em 12.11.93, que assim dispõe sobre o assunto:

“ 1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior promovida:

a) direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b) por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação;

b.1) - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem; ou

b.2) - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.” (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com base na legislação já mencionada c/c item 5 do § 1.º do art. 5.º, inciso I do art. 6.º e ainda art. 33, § 1.º, 1, i, i.1.3, todos da Lei n.º 6.763/75 e no inciso VIII do art. 85 do RICMS/96, somos pela manutenção das exigências fiscais".

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida, Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator**

/H

CC/MG